



Acórdão n°

Habeas Corpus com pedido de Liminar para Trancamento de Ação Penal.

Paciente: Paulo Cesar Klein Zink.

Impetrante: Claudionir Farias (Advogado).

Impetrado: Juízo da Vara Única da Comarca de Novo Progresso/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procuradora de Justiça: Ubiragilda Silva Pimentel.

Processo n°: n° 0003443-36.2016.8.14.0000

**EMENTA: HABEAS CORPUS –ART. 157, §3º, C/C. ART. 211 E 346 DO CPB – CONVERSÃO DE PRISÃO PREVENTIVA EM MEDIDAS CAUTELARES E TRANCAMENTO DO PROCESSO CRIMINAL EM DECORRÊNCIA DE FALTA DE JUSTA CAUSA DA AÇÃO PENAL – NÃO CONHECIMENTO DA SOLTURA DO PACIENTE SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL E DA NECESSIDADE DE TRANCAMENTO DO PROCESSO CRIMINAL - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA – UNANIMIDADE.**

1. Paciente denunciado como incurso no art. 157, § 3º c/c. art. 211 e 346 do CPB.

2. Requer o impetrante na presente ordem a conversão da prisão preventiva do paciente em medidas cautelares e a consequente expedição do alvará de soltura, bem como o trancamento do processo criminal em decorrência da ausência de justa causa para o exercício da ação penal.

3. Não conhecimento da ordem na parte que pleiteia a conversão da prisão preventiva em medidas cautelares, uma vez que tal matéria não foi objeto de julgamento pelo magistrado de piso, o que poderia incorrer, caso fosse tal questão apreciada por esta Corte, em supressão de instância.

4. Desnecessidade de trancamento do processo criminal, em virtude da não comprovação da ausência de justa causa da ação penal e da indispensabilidade da instrução processual para apuração da suposta prática delitiva.

**ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em **CONHECER PARCIALMENTE** a presente ordem e **DENEGÁ-LA NA PARTE CONHECIDA**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 18 de abril de 2016.

**DESA. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**  
Relator



Habeas Corpus com pedido de Liminar para Trancamento de Ação Penal.  
Paciente: Paulo Cesar Klein Zink.  
Impetrante: Claudionir Farias (Advogado).  
Impetrado: Juízo da Vara Única da Comarca de Novo Progresso/PA.  
Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.  
Procuradora de Justiça: Ubiragilda Silva Pimentel.  
Processo nº: nº 0003443-36.2016.8.14.0000

### RELATÓRIO

CLAUDIONIR FARIAS, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus com pedido de Liminar para Trancamento de Ação Penal, em favor de PAULO CESAR KLEIN ZINK, com fundamento no art. 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal e arts. 647 e seguintes do CPP, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Única da Comarca de Novo Progresso/PA.

Aduz o impetrante que tramita nesta Corte, sob a relatoria da Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, outro Hábeas Corpus (nº 0002619-77.2016.8.14.0000), porém com fato diverso, pois no momento da sua interposição, o Representante do Ministério Público ainda não tinha oferecido a Denúncia, motivo deste novo Hábeas Corpus. Aduz, ainda, que depois da interposição daquele primeiro, o Ministério Público ofertou a denúncia, fazendo-se necessária a interposição do presente Hábeas Corpus alicerçado em fato novo, qual seja, oferecimento e recebimento da denúncia.

Afirma que o paciente foi preso no dia 19/02/2016, em virtude de ter contra si a expedição de um mandado de prisão preventiva, mandado esse que fora expedido no dia 15 de abril de 2015, agarrado na tese da garantia da ordem pública e da instrução processual, e encontra-se encarcerado no presídio de Itaituba-PA.

Afirma, ainda, que o mandado de prisão fora expedido por provocação da autoridade policial em fase de inquérito, inquérito esse que se iniciou por meio de portaria, decorrente da notícia de um suposto crime, crime esse sobre o suposto desaparecimento do senhor JOÃO LEMOS DOS SANTOS e suposto abigeato.

Narra que o paciente fora indiciado como incurso nas penas do artigo 157, § 3º c/c. artigo 211 e 346, todos do CPB. Narra, ainda, que no decorrer do inquérito, somente ouviram testemunhas, que relataram que o paciente teria vendido um gado, que estava no sítio do senhor João Lemos de Souza, que alegam ter desaparecido, e algumas testemunhas alegam que o gado seria do desaparecido mas em nenhum momento alegaram qualquer relação do paciente com o suposto desaparecimento do senhor João.

Afirma que o que pesa sobre o paciente são acusações infundadas sem qualquer prova nos autos, pois o paciente é pessoa de bem trabalhador,



tem família constituída, é primário, possui bons antecedentes e residência fixa.

Afirma, ainda, que a prisão preventiva foi expedida em 15/04/2015 e reafirma que o paciente foi preso em 19/02/2016.

Narra que a denúncia somente foi ofertada no dia 08/03/2016 e foi recebida no mesmo dia, e isso tudo ocorreu a toque de caixa, haja vista que esta Corte havia solicitado pedido de informações nos autos do Hábeas Corpus nº 0002619-77.2016.8.14.0000, onde o não oferecimento da denúncia era um dos motivos, pedido esse que chegou na comarca no dia 07/03/2016 e foi respondido no dia 09/03/2016.

Afirma que a denúncia é inepta, por falta de justa causa e que não há materialidade delitiva.

Afirma que nos autos somente tem provas das testemunhas, de que o paciente vendeu um gado e de que o senhor João dos Santos Lemos estaria desaparecido.

Alega que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva.

Aduz que caso este Tribunal não entenda no sentido de trancar a ação penal por inépcia da inicial por falta de justa causa, que ao menos seja convertida a prisão preventiva por medidas cautelares descritas no art. 319 do CPP.

Afirma que o paciente nunca ficou foragido e o que ocorreu é que a polícia nunca o procurou, pois no ano de 2015 o mesmo estava trabalhando na colheita de soja no Estado do Mato Grosso, pois o paciente é mecânico de máquinas, e foi preso na comarca do distrito da suposta culpa

Requer ao final a concessão da ordem liminar para que seja convertida a prisão preventiva em medidas cautelares e seja expedido o competente alvará de soltura, e no mérito, seja concedida a presente ordem de Hábeas Corpus determinando o trancamento do processo criminal por inépcia da denúncia por falta de justa causa.

Distribuídos os autos, coube a este Relator a apreciação do pedido liminar, que o denegou, e, na oportunidade, requisitou informações pertinentes à autoridade coatora.

Nas informações prestadas pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Novo Progresso/PA, fora informado que:

- a) Trata-se de uma ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor do paciente, acusando-o da prática do delito descrito no artigo 157, §3º, 2ª parte, c/c. os artigos 211 e 346, todos do CPB, no dia 17/12/2014, em Novo Progresso/PA;
- b) No dia 27/03/2015, a Delegacia de Polícia Civil de Novo Progresso protocolou representação pela prisão preventiva do paciente;
- c) No dia 15/04/2015 consta Decisão Interlocutória do Juízo decretando a prisão preventiva do paciente;
- d) No dia 19/02/2016 foi efetivada a prisão do paciente pela autoridade policial;
- e) No dia 08/03/2016 foi oferecida a Denúncia e recebida no mesmo dia;
- f) Atualmente o processo se encontra aguardando cumprimento de citação do paciente;
- g) O Sr. Paulo Antunes Maciel presidente da Associação dos Produtores Cristo Redentor esteve na delegacia noticiando que o Sr. João Lemos dos Santos, também conhecido na região por chaveiro encontra-se



desaparecido desde a data de 17/12/2014. Segundo o relator, acredita-se que o Sr. João Lemos dos Santos tenha sido vítima de roubo de gado, pois seu rebanho foi visto por populares sendo embarcado em um caminhão desconhecido. Foi instaurado IPL e no curso das investigações foram arroladas testemunhas que apresentaram informações no sentido de que o gado da vítima foi levado pelo paciente, enquanto que a vítima permanece desaparecida.

Em manifestação, a Procuradoria se pronunciou pelo conhecimento parcial do presente writ e, no mérito, pela denegação da ordem.

É o relatório.

**VOTO:**

Suscita o impetrante a concessão da presente ordem de Habeas Corpus para determinar a conversão da prisão preventiva do paciente em medidas cautelares e expedição do competente alvará de soltura e, ainda, o trancamento do processo penal em decorrência da falta de justa causa.

Compulsando os autos, não merece conhecimento a matéria relativa ao pedido de soltura do paciente, bem como a sua conversão em medidas cautelares, posto que eventual ilegalidade na sua prisão preventiva ainda não foi objeto de análise pelo magistrado de piso.

Observo no processo de origem que a defesa do paciente ainda não formulou qualquer pedido de revogação da preventiva ou de liberdade provisória, e, caso esta Corte realize esta apreciação, suprimida estaria a instância de 1º grau, o que não pode ocorrer e nem se admitir.

Tal julgamento que possa implicar em supressão de instância pelo grau superior já foi recentemente objeto de julgamento por este Tribunal, senão veja-se:

**EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CPB. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA QUE NÃO FOI FORMULADO PERANTE O JUÍZO DE 1º GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. I- Não se conhece do pedido de habeas corpus, cujo objeto não foi analisado pelo juízo competente sob pena de supressão de instância; II- Ordem não conhecida.**

(2016.00866785-81, 156.807, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-03-07, Publicado em 2016-03-10)

Igualmente já foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:

**HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.** O fato de a matéria tratada neste habeas corpus não ter sido, ainda, apreciada por tribunal superior, impede o seu conhecimento, de modo a evitar supressão de instância. Habeas corpus não conhecido.

(STF - HC: 97830 RS, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 28/09/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-200 DIVULG 21-10-2010 PUBLIC 22-10-2010 EMENT VOL-02420-02.PP-00357)



Por isso, não conheço da matéria quanto a legalidade da custódia cautelar do paciente. Ultrapassada tal questão, ainda no mérito, o qual suscita o paciente o trancamento do processo criminal de origem em favor do paciente, este sim merece conhecimento. O trancamento do processo criminal se trata de uma medida excepcional, singular, atípica, a qual somente poderá ser concedida quando revestido de uma clareza solar o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente.

Para trancar o processo criminal, nas lições de Renato Brasileiro de Lima, em seu Manual de Processo Penal: volume único – 4ª ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 1.747, deve haver as seguintes hipóteses:

- a) manifesta atipicidade formal ou material da conduta delituosa;
- b) presença de causa extintiva de punibilidade;
- c) ausência de pressupostos processuais ou de condições da ação penal e;
- d) ausência de justa causa para o exercício da ação penal.

In casu, não há nos presentes autos de origem qualquer desses requisitos que possam ensejar a concessão da ordem de Habeas Corpus para que se possa trancar o processo de origem, notadamente a inépcia da ação penal por falta de justa causa levantado pelo impetrante.

Colaciono julgado deste Tribunal para ilustrar o caráter excepcional da concessão da ordem de Habeas Corpus para trancamento do processo criminal:

HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR - ART. 312, DO CP, POR DUAS VEZES - MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO ESTABELECIDAS, DENTRE ELAS O AFASTAMENTO DO CARGO - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - INÉPCIA DA DENÚNCIA - ATIPICIDADE DA CONDUTA - INOCORRÊNCIA - DILAÇÃO PROBATÓRIA, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O trancamento da ação penal, na via estreita do habeas corpus, faz-se possível em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade, a ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade do delito ou a inépcia da denúncia, o que não ocorreu in casu. 2. O reconhecimento da inexistência de justa causa para a ação penal exigiria aprofundamento probatório, o que é inadmissível na via estreita do presente writ. 3. Manutenção do afastamento da paciente de seu cargo, bem como das demais medidas cautelares diversas da prisão a ela impostas, por entender serem as mesmas proporcionais e adequadas, mormente pelo fato da prática imputada à aludida paciente guardar relação direta com o cargo por ela exercido, assim como há fundado receio de que a sua permanência no cargo possa ensejar a continuidade das atividades ilícitas em apuração. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada. (2015.04627663-51, 154.293, Rel. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2015-11-30, Publicado em 2015-12-04).

Ademais, o impetrante discute nessa via estreita, matéria fática-probatória, o que não é permitido. Tal questão deve ser alegada e analisada em momento oportuno nos autos do processo de origem, aproveitando ao máximo os princípios do contraditório e da ampla defesa.

A denúncia em questão, se reveste dos elementos necessários preconizados no art. 41, pelo que não há que se falar em sua inépcia, a saber:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas



---

circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Assim, reconheço também a presença de mínima justa causa, uma vez que na peça acusatória consta o depoimento de várias testemunhas arroladas, o que poderia vir a indicar indícios suficientes de autoria e materialidade delitativa para serem apurados no decorrer da instrução criminal.

Por isso, vejo necessário o prosseguimento do processo para apurar, em sede de instrução, as circunstâncias que ocorreram a suposta prática delitativa em tela.

Por todo o exposto, em harmonia com o parecer da Procuradoria de justiça, pelos fundamentos acima delineados, **NÃO CONHEÇO** da presente ordem de Hábeas Corpus quanto ao pedido para determinar a soltura do paciente e a conversão da sua prisão preventiva em medidas cautelares, e, **CONHEÇO** e **DENEGO** a ordem pleiteada pelo impetrante em favor do paciente para trancar o processo criminal, ante a ausência de comprovação de constrangimento ilegal que justifique o referido trancamento e pela necessidade de apuração do caso em questão por meio da instrução processual.

Belém, 18 de abril de 2016.

Desembargador Mairton Marques Carneiro  
Relator